

**ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
CALIFORNIA LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA ME**

**Empresa em RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

**California Loteadora e Incorporadora Ltda ME, em RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o número 07.398.204/0001-71, com sede à Rua Uranio s/ nº, Quadra 01 – lote 04 – Sala 02, Esquina C Almeida, Jardim Tapajós, cidade de Rolândia, Estado do Paraná.

**Objetivo**

---

Alteração do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado tempestivamente nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob número 0002850-96.2013.8.16.0148 em trâmite na Vara Cível de Rolândia, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da lei 11.101/2005, com adequação à relação de credores.

**Administrador Judicial**

---

**LEONIDAS GIL BENETELO ALMEIDA**  
Rua Arapongas, 113, Jd. Dom Bosco, Londrina-PR  
Telefone: (43) 3027-7100

**Orientação e Desenvolvimento**

---

**FSM Perícia, Auditoria e Consultoria**  
Av. Duque de Caxias, 1726, sala 615, Londrina-PR  
Telefone: (43) 3324-3500

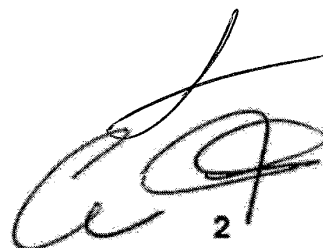


## INTRODUÇÃO

A presente alteração foi estruturada em observância às exigências legais e todas as informações imprescindíveis a sua consecução foram fornecidas pela RECUPERANDA, as quais foram interpretadas de forma imparcial e independente visando a melhor condução dos trabalhos técnicos.

## SUMÁRIO

1. PROPÓSITO DA ALTERAÇÃO.....	3
2. QUALIFICAÇÃO DA DÍVIDA.....	3
2.1. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS .....	3
2.1.1. FORMA DE PAGAMENTO.....	4
3. APROVAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PLANO:.....	5
4. VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DA EMPRESA (ART. 53 DA LEI Nº 11.101/2005).....	6
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	7

  
2  
f.m.



## 1. PROPÓSITO DA ALTERAÇÃO

O objetivo de se retificar o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL já apresentado é de adequação quanto à relação de credores, uma vez que houve redução de valores e da quantidade de credores, tudo a fim de possibilitar à RECUPERANDA a superação da grave crise que a acomete e de que esta volte a ser competitiva e produtiva economicamente.

Conquistado este direito, os maiores beneficiados serão os interessados diretos, como os gestores, credores e empregados, e ainda a sociedade como um todo. E esta alteração deve ser vista como um esforço para superar os problemas identificados e constituir um novo cenário de crescimento sustentável, baseado em resultados.

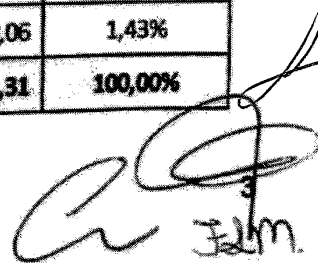
## 2. QUALIFICAÇÃO DA DÍVIDA

Como indicado a seguir, a dívida atual é constituída por Bancos e Fomecedores, todos credores quirografários classificados como Classe III.

### 2.1. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

A CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS é indicada a seguir:

Credor	CNPJ	Valor do Crédito	% do Crédito
BANCO BRADESCO	60.746.948/0001-12	R\$ 12.743,99	1,32%
BANCO DO BRASIL	00.000.000/0349-24	R\$ 597.677,30	61,97%
BANCO SANTANDER	90.400.888/0001-42	R\$ 178.000,00	18,46%
BANCO SICREDI	05.582.619/0001-75	R\$ 162.040,68	16,80%
BERTOCHI & CIA LTDA		R\$ 250,28	0,03%
LINCK MAQUINAS S/A	92.747.492/0001-00	R\$ 13.750,06	1,43%
Total dos Créditos		R\$ 964.462,31	100,00%



### 2.1.1. FORMA DE PAGAMENTO

O plano de recuperação judicial ora apresentado pela empresa RECUPERANDA baseia-se no inciso I do artigo 50, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

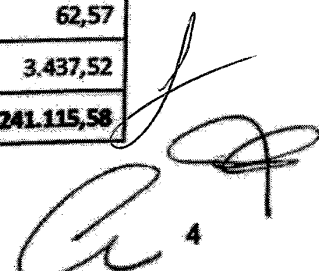
*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*

Neste contexto, aos QUIROGRAFÁRIOS será paga, na forma do inciso I do art. 50 da Lei 11.101/2005, a quantia fixada no quadro indicado no tópico 3.1, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo IBGE, com 75% (setenta e cinco pontos percentuais) de desconto em parcelas a serem pagas em 120 (cento e vinte) meses, a contar da aprovação deste PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL mediante crédito na conta corrente/poupança a ser informada pelos CREDORES ao EMINENTE ADMINISTRADOR JUDICIAL.

O valor dos créditos com aplicação do desconto informado no parágrafo anterior e que será corrigido por IPCA e pago em 120 (cento e vinte) prestações, é indicado a seguir:

Credor	Valor do Crédito	Valor com 75% de desconto
BANCO BRADESCO	R\$ 12.743,99	R\$ 3.186,00
BANCO DO BRASIL	R\$ 597.677,30	R\$ 149.419,33
BANCO SANTANDER	R\$ 178.000,00	R\$ 44.500,00
BANCO SICREDI	R\$ 162.040,68	R\$ 40.510,17
BERTOCHI & CIA LTDA	R\$ 250,28	R\$ 62,57
LINCK MAQUINAS S/A	R\$ 13.750,06	R\$ 3.437,52
<b>Total dos Créditos</b>	<b>R\$ 964.462,31</b>	<b>R\$ 241.115,58</b>

  
J.M.



Os CREDORES que não informarem os dados bancários na forma indicada estarão sujeitos ao recebimento mediante depósito judicial em conta vinculada aos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujos comprovantes serão juntados aos respectivos a fim de comprovar o fiel cumprimento à obrigação contraída neste PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.


A fim de serem convocados, os CREDORES devem informar endereço de e-mail ao EMINENTE ADMINISTRADOR JUDICIAL em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A convocação também será publicada na forma do §3º, do artigo 1.152, do Código Civil.

A ausência de 1 (um) ou mais CREDORES na Assembleia Geral Extraordinária ou quaisquer outros motivos que impeçam o cumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, desde que ausente dolo, culpa ou omissão da RECUPERANDA, não configurará descumprimento autorizador de convalidação em falência. E, nesse caso, o MM Juiz da Vara Cível da Comarca de Rolândia, Pr, será informado para eventualmente proferir comando judicial que supra a manifestação de vontade dos ausentes.

### 3. APROVAÇÃO E CUMPRIMENTO DO PLANO:

O presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL implica em novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obriga a RECUPERANDA e todos os CREDORES a ele sujeitos nos termos do Artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) e do Artigo 385 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

A sentença concessiva da RECUPERAÇÃO JUDICIAL constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e enquanto cumpridos os termos do presente, permanecem todos os

  
5  
EEM



direitos e garantias dos CREDORES pelos créditos até sua referida quitação pela proposta aqui apresentada.

Aprovado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ficam os CREDORES impedidos de protestar títulos, promover inscrições em cadastro de inadimplentes e mover ações e execuções, desde que relativos aos créditos aqui abrangidos, bem como suspender-se-ão todos os protestos e inscrições eventualmente consumados e ações e execuções em curso.

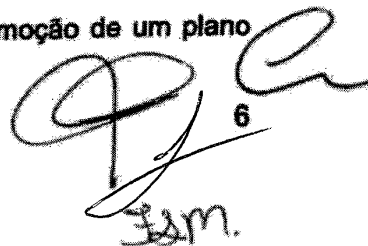
O cumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL levará ao seguinte:

- operar-se-á a mais ampla, geral e irrevogável quitação dos créditos, extinguindo-se todos as obrigações contratuais, principais e acessórias, assim compreendidos os encargos moratórios, indenizatórios, compensatórios e todos os demais.
- as ações e execuções relativas aos créditos abrangidos por esta RECUPERAÇÃO JUDICIAL serão extintas, bem como também restarão inexigíveis eventuais excessos apurados, com exceção dos danos morais.

#### **4. VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DA EMPRESA (ART. 53 DA LEI Nº 11.101/2005)**

No Plano, houve a devida análise financeira dos resultados projetados, sob a perspectiva tridimensional da ciência e política contábeis e da moderna gestão no mercado globalizado, levando-se em consideração o disposto na Lei nº 11.101/2005, interpretada a luz do princípio da preservação da empresa que a envolve.

Ocorre que, em razão da pandemia que assola o país e o mundo, a dificuldade da RECUPERANDA em manter um fluxo de caixa provisionado e adequado para a perfeita quitação do passivo redonda na indicação e promoção de um plano

  
6  
Jm.



com a assunção de pagamento dos valores por parte dos sócios, inclusive com o auxílio e disponibilidade de recursos da empresa California Materiais para Construção Ltda.

Ainda, para superação da crise que atingiu em cheio nosso país, a RECUPERANDA vem passando por um processo de reestruturação, reduzindo custos, revendo preços e margens.

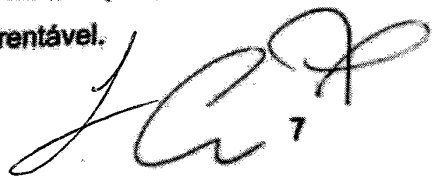
Em que pese estarem atravessando este indesejado momento de dificuldades financeira que assola o país, a atual situação é temporária e passageira. Muito provavelmente, vários desses motivos que hoje geram elevada insegurança, tendem a uma estabilização dentro dos próximos meses, especialmente com o esperado controle da pandemia do Covid-19, bem como com a definição do cenário político municipal.

Por conta disso, entende-se e confia que o negócio poderá atingir os números que historicamente atingiu, implicando na célere e ágil retomada econômico financeira que já se vislumbrou durante todo o período de recuperação.

A empresa é viável e rentável, sendo importante ressaltar que o pagamento de praticamente todos os credores durante o curso da presente Recuperação Judicial demonstra claramente que esta tem perfeitas condições de fazer frente ao saldo devedor remanescente, autorizando, com isso, a consecução da finalidade e objetivo do presente procedimento, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O consultor contratado que auxiliou a RECUPERANDA na elaboração do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira possibilitará a manutenção de sua atividade como um negócio viável e rentável.

  
M.C.S.



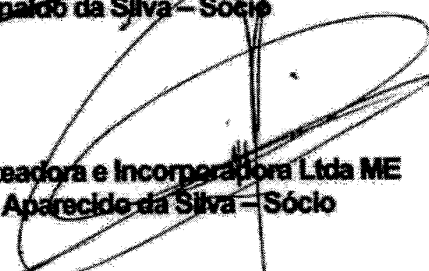
Sem prejuízo à proposta feita neste PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, poderá a RECUPERANDA analisar propostas nos moldes do §3º, do artigo 56, da Lei Falimentar, sempre no melhor interesse das companhias, CREDORES e funcionários.

A RECUPERANDA reitera, por fim, o seu pedido de apoio aos CREDORES relativo a conceder a oportunidade para que a reestruturação de seus negócios aconteça a bom termo e que a relação comercial sadia, mantida por muitos anos entre as partes, possa ser o selo de garantia que o presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL será implementado em todo o seu teor.

Posto isto, submete-se à Vossa Excelência a presente emenda ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL tempestivamente lançado aos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL e que será submetido à votação na Assembleia Geral de Credores.

Londrina, 29 de outubro de 2020.

  
California Loteadora e Incorporadora Ltda ME  
Agnaldo da Silva – Sócio

  
California Loteadora e Incorporadora Ltda ME  
Adilson Aparecido da Silva – Sócio

  
Fernando Schnitzler Moure  
CRA-PR 20-22493 | CRC-PR 072259

Matheus Cury Sahão  
OAB/PR – 57.997

  
Felipe Assad Abujamra  
OAB/PR – 60.571

